

DELIBERAÇÃO
Sobre
RECURSO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINES
CONTRA O «PÚBLICO»

(Aprovada em reunião plenária de 7 de Setembro de 2005)

OS FACTOS

1. Deu entrada nesta Alta Autoridade (2005.06.05) um recurso da Câmara Municipal de Sines contra o Público pelo facto de, alegadamente, ter este recusado o exercício do direito de resposta que accionara na sequência de peças inseridas no suplemento “Local” (do dia 24 anterior) com “informações erróneas” e, entre mais, atentatórias do seu “bom nome, reputação e boa fama”.
2. Tais trabalhos, alegadamente produzidos sem que a Autarquia fosse ouvida a propósito do noticiado, “primam”, ademais, “pela falta de rigor, isenção e objectividade, comportando uma atitude de alarme social e, conseqüente entorpecimento da opinião pública” ao apreciar vários aspectos da poluição provocada pelo” cheiro a gás do complexo industrial” e dos problemas que se lhe associam – da “construção junto dos pipelines”, com licenciamentos que negligenciariam, “segundo o Jornal”, a protecção das populações, às alusões a uma “promiscuidade” existente entre a Câmara e a Petrogal, entre pormenores de diversa índole.
3. “Nos artigos em causa são efectuadas referências directas à recorrente e ao Presidente” do Município em termos que determinam a intervenção reactiva, tanto mais que
4. “tiveram como suporte comentários e opiniões de quatro pessoas, identificadas, desconhecendo-se quais terão sido as restantes fontes de uma informação desleal, parcial, subjectiva, imprecisa, errónea, desconhecadora da verdade e até abusiva”, sempre na ausência de uma audição tempestiva dos responsáveis pela Edilidade e com momentos em que tal falta conduziu, por exemplo, a incorrecções como a do “episódio surreal da suposta mensagem que circulou no final de Março, ou a alegada perda de clientela por força dos alegados ‘maus cheiros’, pois que a perda de clientela dos serviços de restauração, bebidas e

comércio, deve-se a um problema de ordem estrutural, geral que afecta o país, como é do conhecimento público e notório”

5. A 4 do mês imediato, dirigiu-se ao periódico para, cumprindo os requisitos da Lei aplicável, promover a publicação do seu texto de réplica que, por carta datada de 6 de Maio, viria a não ser acolhido com base na sustentação de que “a notícia em causa” não fazia “referências à Câmara Municipal de Sines, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
6. Pronunciando-se, já no âmbito deste processo, explicitar-se-ia, em síntese, o seguinte:
 - “O direito de resposta de uma entidade pública, nomeadamente a nível do poder autárquico, tem de ser analisado com especial atenção quanto ao cumprimento dos seus requisitos sob pena de se estar a ‘expropriar’, gratuitamente, espaço de um órgão de comunicação social para fins propagandísticos ou panegíricos como é o caso.”
 - “Como resulta da própria carta do queixoso dirigida ao jornal, só uma expressão do texto poderia ser, eventualmente, geradora de tal direito e nunca nos termos em que o queixoso o pretendeu fazer, seja pelo seu conteúdo seja pela sua extensão e sem qualquer relação com o escrito respondido.”
 - “A expressão em causa – ‘A promiscuidade entre a autarquia e a Petrogal é criticada por José Carlos Guinote que...’ que o queixoso considerou de ‘carácter ofensivo e difamatório’, pretende tão somente caracterizar a interligação existente entre a autarquia e a Petrogal, que é evidente e publicamente assumida até ao nível dos eventos culturais do concelho.”
 - “Considerar que tal expressão no contexto de todo o artigo é susceptível de pôr em causa a reputação e boa fama da Câmara Municipal de Sines, seria acolher como válida uma hipersusceptibilidade de um a pessoa colectiva pública e política que violaria a liberdade editorial de um órgão de comunicação social.”
 - “Sempre se dirá que a existência das construções junto dos oleadutos é um facto, independentemente de serem legais ou não tais licenciamentos, questão que não era levantada no artigo em causa.”
 - O jornalista, entretanto, mesmo não tendo acompanhado “a visita que a autarquia fez às obras porque não foi convidado”, dela só tendo conhecimento depois de ela se ter efectuado, consultou, “para a elaboração do artigo (...) a página da Internet da Câmara Municipal de Sines que inseria as posições da Câmara e da Petrogal assumidas na referida visita.”

APRECIACÃO

1. Importa saber, antes de mais, se existe matéria susceptível de integrar os pressupostos do nº 1 do artº 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, nomeadamente no que se prende com a lesão da honra e boa fama de pessoas e/ou entidades referidas, ainda que indirectamente, num órgão da comunicação social escrita.
2. A Câmara Municipal de Sines e o seu Presidente surgem, de modo expresse, mencionados nas peças em questão.
3. Em termos que possam entender-se, objectivamente, como passíveis de contundir a honorabilidade que lhes é devida?
4. Mesmo num contexto em que se procura privilegiar a informação e se dá conta da preocupação das populações pela degradação ambiental (sobretudo em certos locais, circunstâncias e horas) no concelho de Sines, será de isentar o vocábulo *promiscuidade* da semântica negativista que o impregna, de um pendor insinuativo desabonatório, na passagem em que são referidas as relações entre o Município e a Petrogal? Sem que caiba a quem é alvo o direito de defender-se através de um meio concebido pela lei para uma dinâmica contraversional que visa, em última análise, ceder aos leitores instrumentos para a sua própria judicção?
5. Escreve-se no “Local”, página 51: “A Câmara de Sines tem licenciado ao longo dos últimos anos construções de bairros sociais junto à rede de condutas de combustível”. Afirmam a Autarquia e o seu Presidente num fragmento da reacção recusada pelo Público: “Não é verdade que a Câmara tenha licenciado construções de habitações junto às condutas. Todas as habitações licenciadas por esta Câmara respeitam as distâncias regulamentadas pela Lei”. Perante uma oposição assim verificada, como coonestar a decisão recorrida, sabendo-se que o direito de resposta não apura nem estabelece uma qualquer verdade apurada, antes se oferece enquanto lugar de contraposições a partir de regras jurídicas que, dos pressupostos e requisitos aos instantes tramitacionais exigidos, acautela o rigor de um instituto imprescindível a uma imprensa livre?
6. Se não colhem os argumentos que tenderiam a retirar legitimidade à diligência que aqui se aprecia, impõe-se analisar os restantes.
7. A lei respeita, acautela, garante e potencia uma prática editorial não manietada, apenas sob limitações advindas de diplomas e normas de valor jurídico equivalente ou superior. Nesta

conformidade, tal enquadramento não é oponível, por si só, ao disposto nos artºs 24º e sgts da Lei nº 2/99, com tudo o que as enforma e delas decorre.

8. Relevam as cautelas do Público diante de uma iniciativa como a da Câmara de Sines, “entidade pública”, “a nível do poder autárquico”? Editorialmente, sim. Como relevariam se a outras esferas da sociedade democrática pertencessem as instituições ou pessoas cuja actuação surgisse, a seus olhos, questionável. Mas compaginando-se, desde logo, com o prescrito na Lei de Imprensa para os efeitos aqui pertinentes. Ou seja: a prudência invocada, havendo fundamento para a efectivação de um direito de resposta, não é bastante.
9. No entanto, argui o jornal
 - contra a extensão do texto respondente que, além do mais,
 - se desenvolveria segundo um teor “propagandístico, sem relação directa e útil com o escrito” desencadeador.
10. Manifesto o excesso de palavras, vigora(ria) a regulação prevista nos artºs 25º, nº 4, e 26º, nº 1, da Lei supracitada, accionáveis mediante providências que radicam num entendimento lógico-procedimental assente na cooperação prática das partes (no caso da verificação dos fundamentos elementares para que se efective o direito pretendido), não na outorga a uma delas de um poder adverso a qualquer composição de interesses, menos ainda de um expediente denegatório. Anote-se, por exemplo, que os problemas colocados por uma extensão desproporcionada no texto de contraposicionamento são os únicos, de entre os inscritos no primeiro dos normativos, para os quais o legislador, atenta a instrumentalidade tendencial de que dão prova, quis uma solução de segunda linha, equilibradora e investida na supremacia do instituto do direito de resposta.
11. Para lá dos excertos em que, de maneira adequada, se contestam as asserções tidas como “atentatórias da sua honra e boa fama”, a Câmara Municipal de Sines exorbita, sem dúvida, do que lhe é facultado pelo nº 4 do artº 25º, não raro se afastando mesmo do nexa nesta sede nuclear.
12. A AACS é competente segundo a Constituição e a Lei, parametrando o veredicto por quanto fica expendido na ponderação efectivada.

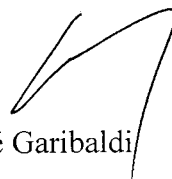
CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Câmara Municipal de Sines contra o Público, por haver este denegado o direito que, segundo pretende, lhe é conferido pelos artºs 24º e sgts da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, na sequência das peças insertas na edição de 24/05/2005 do suplemento “Local”, alegadamente lesivas da sua honra e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades constantes da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera, perante a verificação dos pressupostos e o cumprimento parcial dos requisitos legais, determinar a publicação do texto de resposta, desde que reconfigurado pelo autor no que se mantém sob tutela de uma relação directa e útil com os escritos desencadeadores e no cabal respeito pelo que dispõem os nºs 4 do artº 25º e 1 do artº 26º da Lei de Imprensa, na matéria afectada à sua extensão.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira; contra de João Amaral e Maria de Lurdes Monteiro.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 7 de Setembro de 2005.

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL